



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Autos nº. 0065045-61.2022.8.16.0000

Recurso: 0065045-61.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Administração judicial

Agravante(s): • RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Agravado(s): • I.G ADMINISTRADORA DE BENS

• I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA

• I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial sob nº 0000278-60.2022.8.16.0017, pela qual os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados, para o fim de manter a realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial, a ser realizada no dia 4/11/2022 em primeira convocação, e 18/11/2022 em segunda convocação (movs. 810.1 e 847.1).

Alegam as agravantes, em síntese, que: **a)** com a apresentação do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, sobrevieram diversas objeções pelos credores, o que implicou na necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/2005; **b)** o Administrador Judicial sugeriu a realização de forma presencial, sob alegação de que possibilitaria ampla participação de todos os credores, com o que não concordaram; **c)** referido argumento é contraditório e acaba na contramão da efetivação do princípio da participação ativa dos credores, a quem a lei falimentar e recuperacional outorgou protagonismo, nos termos dos arts. 35, I, "a", 55 e 56, até porque são os principais afetados com o processo de recuperação judicial; **d)** nesse contexto é que entram as grandes mudanças ocorridas em decorrência da pandemia da Covid-19, que demandou infinitas adaptações à nova realidade, a partir de quando as assembleias passaram a ser realizadas em ambiente virtual, tendo os administradores judicial desenvolvido ou contratado sistemas para realização dos conclaves; **e)** mesmo com o retorno gradual à normalidade e com a flexibilização das medidas sanitárias, o modelo virtual, ou, ao menos, híbrido, continuou sendo adotado, em razão das grandes vantagens, a exemplo da participação ampla de todos os credores que, eventualmente, estariam impossibilitados de comparecer, em decorrência dos custos decorrentes de viagens até a sede da devedora, ou, até mesmo, da não superação do binômio "custo x benefício", a partir do poder de voto, bem como da desnecessidade de medidas organizacionais da assembleia, que geram custos relevantes; **f)** a adoção da prática virtual se mostrou tão conveniente que, posteriormente, após a edição da Lei nº 14.112/2020, a realização de forma virtual passou a contar com previsão legal no § 4º, II, do art. 39, e foi nesse sentido que o CNJ editou a Recomendação nº 110/2021; **g)** no tocante à recuperação judicial do "Grupo I.G.", que conta com uma dívida concursal de mais de R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), é possível constatar facilmente o grande número de credores sediados nos mais diversos estados, conforme se observa da relação de credores; **h)** a manutenção da modalidade presencial acabará por onerar ainda mais os credores, certo que, por não possuírem condições financeiras, muitos acabarão sendo afastados das deliberações, o que



viria em benefício das recuperandas; **i)** a realização de assembleias híbridas ou virtuais tem se mostrado confiável, e o Administrador Judicial possui mecanismos para tanto; **j)** ainda que se considere necessária a forma presencial, há que ser levado em conta a sugestão da forma híbrida.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de que a realização da Assembleia Geral de Credores seja realizada no formato virtual ou híbrido (mov. 1.1).

É o relatório.

Pela natureza da decisão recorrida, justifica-se a interposição de recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 59, § 2º da Lei 11.101/2005.

Retifique-se a autuação para constar como agravante, também, a Companhia Paulista de Força e Luz.

Para que se antecipe, total ou parcialmente, a pretensão recursal mister a demonstração da *probabilidade do direito* e do *perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo* (art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do CPC/15).

Por outro lado, para que a eficácia da decisão agravada seja sobrestada até a apreciação do mérito recursal pelo juízo **ad quem** é preciso que das razões recursais se vislumbre a *probabilidade de provimento do recurso* e que, à luz do caso concreto, a imediata produção de efeitos da decisão recorrida possa ocasionar *dano grave, de difícil ou impossível reparação* (art. 995, caput e parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC).

Num e noutro caso, os requisitos são cumulativos.

São relevantes as justificativas apresentadas pelas agravantes, no sentido de que a forma presencial poderá vir a limitar a participação efetiva de todos os credores na Assembleia Geral, muitos dos quais estão sediados em unidades federativas distintas, conforme se pode ver do quadro geral de credores reproduzido nas razões recursais. Ainda que essa pretensão possa envolver terceiro, fato é que as agravantes estão postulando direito próprio, não sendo provável, frise-se, que, na condição de credores, tenham a intenção de retardar o andamento do feito.

Ademais, não se vislumbra, ao menos num juízo de sumária cognição, que a adoção do modelo híbrido possa prejudicar as discussões e deliberações, ainda que complexas, a serem tomadas na Assembleia Geral de Credores. Ao contrário, a forma híbrida é que tem o condão de assegurar de forma mais efetiva a ampla participação dos credores. E, ainda, não prejudica em nada o fato do administrador já ter reservado e preparado o local da assembleia.

Diga-se, a propósito, que há previsão de realização de assembleia de forma virtual na própria Lei nº 11.101/2005 e, também no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 110/2021, que não levou em conta, apenas, situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.



Não se pode, por outro lado, afirmar que as recorrentes demoraram para se insurgir em face do formato da assembleia, uma vez somente ao decidir os embargos de declaração, o magistrado decidiu de modo definitivo a questão.

No mais, o não deferimento imediato da acabará por tornar inócua a prestação jurisdicional, já que a Assembleia Geral de Credores está marcada para o dia 4/11/2022 em primeira convocação, aí residindo o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Não é crível a alegação da administradora de que a permissão de que credores participem da assembleia de modo virtual possa vir a causar danos irreparáveis, na medida em que o atual estágio da tecnologia, sobretudo depois da pandemia, possibilita plena adequação do formato em reduzido tempo. Também não parece que apenas essa alteração tenha o condão de gerar a necessidade de cancelamento do ato, pois basta uma comunicação a todos os credores, o que também pode ser feito quase de forma muito célere.

Por conta disso, **antecipo os efeitos da tutela recursal** para determinar que a Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocação, se realize de forma híbrida, ou seja, para possibilitar para todos os credores que assim desejarem, participarem virtualmente da assembleia, devendo o Administrador adotar as providências necessárias para tanto.

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se as agravadas e o Sr. Administrador Judicial para, querendo, se manifestem sobre o recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.

Diligências necessárias.

Curitiba, 26 de outubro de 2.022.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

